



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PARECER JURÍDICO

Objeto: Recurso Licitação Pregão Eletrônico nº 007/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **E. D. Azambuja & Cia Ltda** contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 007/2025, especificamente quanto aos itens nº 001 (batedeira planetária) e nº 004 (forno elétrico).

A Recorrente alega que os produtos ofertados pelas empresas classificadas em primeiro lugar não atendem às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, o que configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

As demais empresas foram devidamente intimadas para apresentação de contrarrazões, mas permaneceram silentes.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Eventual flexibilização das exigências editalícias caracteriza violação ao princípio da legalidade e da isonomia, na medida em que confere vantagem indevida a quem não observou as regras previamente estabelecidas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado é firme no sentido de que o descumprimento das especificações técnicas constantes do edital implica a obrigatoriedade de desclassificação da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DO ITEM 001 – BATEDEIRA PLANETÁRIA

O Termo de Referência estabeleceu como requisitos mínimos, entre outros:

- capacidade de 5 litros;
- voltagem de 220 volts;
- **aplicação semi-industrial;**
- **estrutura ou suporte em aço;**
- 12 níveis de velocidade;
- sistema progressivo de troca de velocidade;
- batedores diversos para massas leves e pesadas.

A empresa vencedora apresentou o modelo Agratto Supremma ABPI11-02, o qual, conforme demonstrado pela Recorrente, não possui aplicação semi-industrial e tampouco estrutura em aço, tratando-se de equipamento de uso meramente doméstico.

Ora, a ausência desses requisitos técnicos configura inequívoca desconformidade com o edital, razão pela qual a proposta deve ser desclassificada, sob pena de a Administração incorrer em aceitação de objeto inferior ao demandado, com evidente risco de ineficiência e prejuízo à finalidade pública da contratação.

Cumprе destacar que o inciso II do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “será desclassificada a proposta que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital”. Portanto, a permanência da proposta vencedora no certame implicaria afronta direta ao texto legal.

DO ITEM 004 – FORNO ELÉTRICO

No que se refere ao forno elétrico, o Termo de Referência exige, de forma clara, variação de temperatura mínima de 50° a 320° Celsius.

Entretanto, a proposta vencedora apresentou produto cuja temperatura máxima alcança apenas 300° Celsius (Marca: Nardelli; Modelo Top48), ficando aquém do mínimo exigido.



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A Administração não pode relativizar tal requisito, pois se trata de característica objetiva e indispensável ao atendimento da necessidade pública. A aceitação de produto com especificações inferiores compromete a finalidade do procedimento e viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021).

Assim, diante da comprovação do descumprimento editalício, impõe-se a desclassificação da empresa vencedora, devendo ser considerada vencedora a licitante classificada em segundo lugar, cuja proposta, além de atender plenamente às especificações técnicas, apresenta valor inferior ao limite de referência estabelecido.

DO DEVER DE OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA

A manutenção do resultado atual do certame, com a aceitação de produtos em desconformidade com o edital, significaria clara afronta:

- à legalidade, pois a Administração estaria contratando objeto diverso daquele descrito no Termo de Referência;
- à isonomia, porque colocaria em desvantagem os licitantes que cumpriram fielmente as exigências editalícias.

Ademais, a observância estrita do edital garante a seleção de proposta que efetivamente satisfaça o interesse público, evitando futuras discussões contratuais, glosas de fiscalização e eventuais responsabilizações do gestor por condescendência com irregularidades.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer jurídico conclui:

a) O recurso interposto pela empresa E. D. Azambuja & Cia Ltda deve ser conhecido e provido integralmente, porquanto demonstrado, de forma objetiva e documental, que as propostas vencedoras dos itens nº 001 e nº 004 não atenderam às exigências editalícias;

b) Impõe-se a desclassificação das empresas que ofertaram os



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

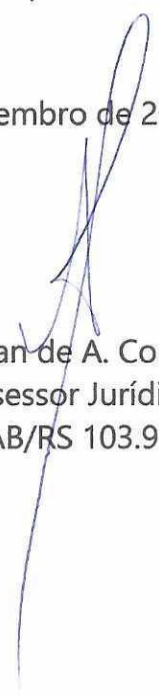
produtos em desconformidade com o edital e/ou acima do valor de referência estabelecido no edital do certame;

c) Quanto ao item nº 004, deve ser considerada vencedora a empresa classificada em segundo lugar, cujo produto atende às especificações técnicas e apresenta preço compatível com o valor de referência.

Assim, opina-se pela procedência total do recurso, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, garantindo-se a lisura e a eficiência do certame.

Salvo melhor juízo, é o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

Barracão - RS, 17 de setembro de 2025.


Arlan de A. Corso
Assessor Jurídico
OAB/RS 103.960